



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400329

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1000290-66.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante PATRICIA DA SILVA CASTRO, é apelado ATLÂNTICO CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.340

Apelação Cível nº 1000290-66.2024.8.26.0160

Comarca de Descalvado / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Rodrigo Octavio Tristão de Almeida

Apelante(s): Patricia da Silva Castro

Apelado(a)(s): Atlântico Corporate Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-Padronizados

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. IRREGULARIDADE. PETIÇÕES SUBSCRITAS PELA SOCIEDADE DE ADVOCACIA E NÃO PELO PATRONO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.906/94. VÍCIO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO.

Consoante claramente esclarecido pelo MM. Juiz, as petições formuladas nos autos estão subscritas em nome da sociedade de advogados – e não – pela pessoa física do patrono que a integra, em atenção ao artigo 14 da Lei nº. 8.906/94. E, embora concedido prazo para sanar o vício, a resistência persistiu, ausente óbice para cumprimento do comando judicial. Assim sendo, à minguada de capacidade postulatória, a extinção do processo, sem exame do mérito, é mesmo medida que se impõe.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por PATRICIA DA SILVA CASTRO contra a r. sentença (fl. 144) que, nos autos dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais movida em face de ATLÂNTICO CORPORATE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

A autora insurge-se às fls. 147/165. Questiona o indeferimento da justiça gratuita, pugnando pela concessão da benesse para fins recursais. Argumenta que as petições, embora cadastradas em nome da sociedade de advocacia, foram assinadas e protocoladas diretamente pelo patrono, não se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

cogitando falta de capacidade postulatória. Menciona, por fim, a determinação de suspensão do feito, com base no REsp. 2092190/SP. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença e regular prosseguimento do pleito.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que, ao consultar a plataforma “Serasa”, verificou que a pontuação do “score” estava muito baixa e, ainda, que constava registro de débitos prescritos (fls. 27/33). Diz que não se recorda dos supostos contratos. Nega qualquer relação jurídica com o réu, não sendo previamente notificada acerca da suposta cessão de crédito. Entende que a inserção do seu nome, por si só, configura meio abusivo e coercitivo de cobrança manifestamente indevida. Questiona, ainda, a manutenção de informações em cadastro de inadimplentes, pois influenciam na pontuação do “score”. Requer o reconhecimento da prescrição e, por consequência, a declaração de inexigibilidade do débito, com baixa da restrição, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O MM. Juiz ordenou que a parte apresentasse documentos complementares para análise da justiça gratuita ou que recolhesse as custas no prazo fixado (fl. 34).

A requerente apresentou resposta e juntou documentos (fl. 62).

O nobre magistrado “a quo” determinou a regularização das petições, nos seguintes termos:

“Em que pese o respeito pela convicção da nobre sociedade que subscreve as petições, a postulação ao Poder Judiciário é privativa dos advogados, nos termos do art. 1º, I da Lei 8.906/94.

Providencie a autora a regularização das petições mediante cumprimento do art. 14 da mesma lei, que deve ser subscrito por quem tem autorização legal para advogar, ou seja, o advogado e não a sociedade.

Prazo de 30 dias.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente a regularizar as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

petições em 5 dias, sob pena de extinção.

Com a regularização, voltem conclusos para apreciar a gratuidade e a petição inicial” (fl. 62).

A autora se manifestou à fl. 65, esclarecendo que os poderes foram outorgados ao Dr. Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira, OAB/SP 331.385, bem como à sociedade GMENDONÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/SP 21.637.

No entanto, o MM. Juiz reiterou a decisão de fl. 62 (fl. 66), sobrevivendo petição da requerente defendendo a validade da procuração anexada à fl. 20 (fls. 69/70).

Novamente foi esclarecido pelo Juízo “*a quo*” que as petições estão subscritas pela sociedade e não pelo patrono, com derradeiro prazo para regularização (fl. 71).

Houve interposição de agravo de instrumento, não conhecido nesta instância, conforme v. acórdão de fls. 87/92.

Por fim, decorrido o prazo sem o cumprimento do comando judicial, foi proferida a r. sentença, a saber:

“Fls. 98/101: deixo de apreciar ante o descumprimento do art. 14 da Lei 8.906/94.

O aviso de recebimento de fl. 143 foi juntado aos autos em 10 de outubro de 2024, de sorte que se passou o prazo de 5 dias sem que a autora regularizasse as petições mediante peça subscrita por advogado em nome próprio, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil e art. 14 do Estatuto da Advocacia.

A questão já foi exaustivamente explicada nas decisões anteriores, porém não houve regularização.

Ante o exposto julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, III § 1º do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, que devem ser recolhidas até o prazo de 15 dias após trânsito em julgado desta sentença. Caso não haja o recolhimento, inscreva-se na dívida ativa.

A comprovação do recolhimento é condição para a propositura de nova ação, nos termos do art. 486 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil” (fl. 144).

Decide-se.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

De proêmio, não se desconhece a deliberação do Min. Relator João Otávio de Noronha, qual seja, a “suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância”, nas causas que abarquem o Tema Repetitivo nº 1264 (RESPs nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP): “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Todavia, a questão devolvida nesta instância abarca apenas aspectos processuais, ou seja, efetivamente não versa sobre o mérito da matéria afetada e, portanto, não se visualiza hipótese de suspensão do feito.

Nesse sentido, precedentes desta Casa:

“Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débito prescrito apontado no "Serasa Limpa Nome" – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por não atendimento ao comando de comparecimento do autor em juízo para ratificar os poderes contidos no instrumento de mandato, por termo nos autos. 1. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, formulado em apelação, que não comporta apreciação, por encontrar obstáculo na preclusão, uma vez o pedido já foi indeferido por decisão irrecorrida. 2. Inaplicabilidade da suspensão determinada no IRDR nº. 2026575-11.2023.8.26.0000, neste momento, uma vez que o tema tratado no recurso, de ordem meramente processual, não se confunde com a tese em discussão no aludido incidente. 3. Hipótese retratando, ao menos em tese, quadro de demandas repetidas. Adequado, nas circunstâncias, o cuidado adotado pela juíza da causa para se certificar da regularidade da propositura da ação, até diante do alerta contido no Comunicado CG nº 02/2017. Providência encontrando fundamento legal na regra do art. 139, III, do CPC, a estabelecer como um dos poderes-deveres do juiz "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça". Comando não atendido. Não demonstrado que o advogado está postulando em nome do sedizente autor, não havia como apreciar o mérito da causa. 3. Correta a atribuição ao advogado das despesas do processo, nos exatos termos do disposto no art. 104, § 2º, do CPC. Entre essas despesas, inclui-se o preparo recursal. 4. Incabível, porém, a responsabilização do advogado às penas por litigância ímproba. Aplicação analógica do art. 77, §6º, do CPC. Precedentes do STJ. 5. Sentença parcialmente reformada, apenas para cancelar a sanção por litigância ímproba imposta ao advogado. Mantem-se o advogado subscritor da petição inicial responsável pelo pagamento das despesas do processo, inclusive o preparo recursal. Conheceram apenas em parte da apelação e, nessa parte, lhe deram parcial provimento, com observação. (TJSP; **Apelação Cível 1046502-50.2024.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024, grifos nossos).

No mesmo diapasão: Apelação Cível 1083551-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; j. 28/11/2024).

Pois bem.

De plano, anota-se que a recorrente formula pedido de justiça gratuita para fins recursais.

Tendo em vista o objeto do recurso, fica dispensado o recolhimento das custas do preparo, consoante autoriza o artigo 98, § 5º, do CPC.

Pelo rigor, o apelo sequer comportava conhecimento, sobretudo porque a irregularidade, por vezes apontada pelo d. Juízo, se mantém na peça recursal.

Consoante claramente esclarecido pelo MM. Juiz, as petições formuladas nos autos estão subscritas em nome da sociedade de advogados – e não – pela pessoa física do patrono que a integra.

A respeito disso, o artigo 14 da Lei nº. 8.906/94 reza:

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

E, embora concedido prazo para sanar o vício, a resistência persistiu, ausente óbice para o cumprimento do comando judicial.

Assim sendo, à minguada de capacidade postulatória, a extinção do processo, sem exame do mérito, é mesmo medida que se impõe.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

forma da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.